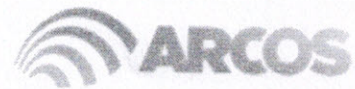


Assunto **Fw: Recurso Administrativo - Chamamento Público nº004-2020 a/c da CPL**

De Rnserviços e Locações Agrícolas Serviços e Locações Agrícolas <rnservicosagricolas@yahoo.com.br>

Para arcoslicita@arcos.mg.gov.br <arcoslicita@arcos.mg.gov.br>

Data 2020-03-26 10:12



- 2-5.jpeg (~681 KB)
- 3-5.jpeg (~829 KB)
- 5-5.jpeg (~550 KB)
- 4-5.jpeg (~845 KB)
- 1-5.jpeg (~536 KB)
- 1565700754536blob.jpg (~1,3 MB)

Bom dia Senhores .

A empresa RN SERVIÇOS E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. encaminha Recurso Administrativo interposto face a habilitação de licitante no Chamamento Público nº 004/2020.

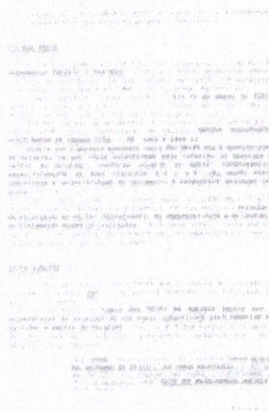
A via original, devidamente assinada, será encaminhada via correio, conforme solicitado pelo departamento de licitações.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Natália Santos de Faria
 Representante legal
 (37) 9.9931-1134
 Imagem incorporada

2-5.jpeg
 ~681 KB



Assunto **Recurso Administrativo - Chamamento Público nº004-2020 a/c da CPL**

De Rnserviços e Locações Agrícolas Serviços e Locações Agrícolas <rnservicosagricolas@yahoo.com.br>

Para arcoslicita@arcos.mg.gov.br <arcoslicita@arcos.mg.gov.br>

Data 2020-03-26 16:38



- 1-5.jpeg (~536 KB)
- 2-5.jpeg (~681 KB)
- 3-5.jpeg (~829 KB)
- 4-5.jpeg (~845 KB)
- 5-5 (1).jpeg (~570 KB)
- 1565700754536blob.jpg (~1,3 MB)

Boa tarde Senhores .

A empresa RN SERVIÇOS E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. encaminha Recurso Administrativo interposto face a habilitação de licitante no Chamamento Público nº 004/2020.

A via original, devidamente assinada, será encaminhada via correio, conforme solicitado pelo departamento de licitações.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

(ESTOU O REENVIANDO , POIS AINDA NÃO TIVE A CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PRIMEIRO EMAIL QUE ENVIEI HOJE AS 10:12 HS)

Atenciosamente,

Natália Santos de Faria
Representante legal

(37) 9.9931-1134

Imagem incorporada

1-5.jpeg
~536 KB

2-5.jpeg

A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG.

BR SERVICES E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ nº15.274.279/0001-79, com sede, foro e administração no Município de Arcos/MG, na Rua Augusto Lara, nº 779, Bairro Centro, CEP 35.588.000, por meio de sua representante legal, Natália Santos de Faria, brasileira, casada, empresária, portadora da CI nº MG-12.915.120 - SSPMG e inscrita no CPF sob o nº055.642.346-18, vem a presença de Vossa Senhoria, com sustentação na alínea "a", inciso I, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação da empresa BRUTUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., no Processo Licitatório nº097/2020, Chamamento Público nº004/2020, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso dado à abertura do prazo recursal pela CPL no dia 20 de março de 2020, portanto, protocolado nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/1993.

II DO EFEITO SUSPENSIVO

A recorrente pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Ressalva, ainda, o respeito que dedica a Comissão Permanente de Licitação, tendo o recurso impetrado estrita vinculação a interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Página 1 de 5

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Lei.

III DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de ARCOS/MG tornou público o edital de Chamamento Público nº004/2020, tendo por objeto selecionar pessoa jurídica de direito privado para receber em doação com encargos, bens imóveis destinados ao fomento da atividade empresarial.

A abertura da licitação ocorreu no dia 10 de março de 2020, sendo a conferência dos documentos protocolados realizada no dia 18 de março de 2020 pela Comissão Permanente de Licitação.

Por meio da Ata de Deliberação do Processo, verificou-se que a CFL procedeu com a habilitação da empresa BRUTUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - ME, para a área 19.

Ocorre que a empresa entregou cópia das GFIPs sem a apresentação da original ou por cópia autenticada pelo tabelião ou servidor a partir do original, conforme exigido no edital convocatório, especificamente em suas cláusulas 4.3 e 4.4, não sendo assim comprovada a autenticidade do documento e respectiva quitação das guias.

Com o devido respeito, o entendimento utilizado pela ilustre CFL não é cancelado pela jurisprudência, vez que afronta o princípio da vinculação ao edital convocatório, da impessoalidade e da isonomia de tratamento entre os licitantes, não havendo outra alternativa que não seja a interposição do presente recurso administrativo, pelas razões de direito que passa a expor.

IV DO DIREITO

No caso em comento, verifica-se que a conduta da Comissão na condução do pleito não foi de estrita observância e vinculação ao edital convocatório.

O recebimento de cópia das GFIPs da empresa Brutus sem a apresentação da original ou por cópia autenticada pelo tabelião ou servidor a partir do original, ocorreu de forma ilegal, pois deixou de se observar condições previamente estabelecidas pela Administração, vejamos:

"4.3. FORMA: Todos os documentos exigidos neste edital deverão ser entregues em original, por cópia autenticada ou, no caso dos emitidos pela internet, que tenham a possibilidade de verificar a autenticidade, desde que perfeitamente legíveis."
(grifo nosso)

Ademais, na guia de recolhimento gerada em 26 de dezembro de 2019 (fl.1.374), a impressão do código de pagamento restou completamente ilegível, o que novamente contrariou ao determinado no instrumento convocatório, inviabilizando a comprovação da quitação da guia.

Diante desse quadro, entende-se que caberia a CPL conduzir a sessão segunda critérios objetivos determinados no edital convocatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

É cediço que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco desvirtuar as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41), pois, lado outro, restaria violada a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Nesse sentido, são o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (grife nosso).

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também é mister relacionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

"REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MÉRITO. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE TRANSPORTE. MOTORISTA SEM CERTIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO NO TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. MULTA. 1. AS IRREGULARIDADES APOUNTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA NO PROCESSO N. 837.622, NÃO FORAM ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE NÃO EXPIROU O PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO INCISO III DO ART. 119-A DA LEI ORÇÂNICA, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 133/2014.2. O PREFEITO NÃO SE EXIME DE RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES APOUNTADAS, POR TER DELEGADO COMPETÊNCIA AOS MEMBROS DA CPL PARA CONDUZIREM OS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS, POIS APLICÁVEL, AO CASO, A TEORIA DA CULPA IN ELEGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO, SEGUNDO A QUAL A AUTORIDADE DELEGANTE DEVE TOMAR TODAS AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS NA ESCOLHA DOS SEUS SUBORDINADOS E, AINDA, DEVE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES DELEGADAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.3. A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO ESPECIALIZADO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, Págs. 3 de 5

COM VALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 168 CONTRAN, PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO, COMO TAMBÉM OS ADMINISTRADOS. TRATA-SE DE PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS ESTA É A FORMA DE GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES. 4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO PODE EXIGIR DOS LICITANTES AQUELO QUE ESTÁ CONTIDO NO EDITAL, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALÉM DISSO, PRIVILEGIAR UM LICITANTE EM DETRIMENTO DOS OUTROS FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. [REPRESENTAÇÃO n. 837623. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão de dia 16/02/2016. Disponibilizada no DOC de dia 16/08/2017.] (grifo nosso)

Enfatiza, por importante, o dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de vício, a fim de assegurar a preservação da legalidade administrativa.

Esse entendimento encontra-se regulamentado na Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, descrita nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial." (grifo nosso)

Não obstante, o artigo 49 da Lei n° 8.666/93 também prevê a possibilidade de anulação da licitação por atos ilegais, vejamos:

"Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (grifo nosso).

Ademais, não há como considerar o ato como formalismo moderado, haja vista a previsão da forma estabelecida pelo instrumento convocatório, cuja interpretação diversa ou flexível poderia propiciar ao certame um grau de incerteza e insegurança procedimental, extrapolando critérios aceitáveis do ponto de vista racional e jurisprudencial, bem como violando-se o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Não menos importante, é o fato também do licitante ter emitido declaração de pleno conhecimento do objeto, bem como de todas as exigências contidas no edital e anexos.

Assim, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido pela Administração, razão pela qual a recorrente pleiteia pela revisão do ato e inabilitação da empresa BRUTUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. no processo licitatório em referência, o que lado outro ensejará na representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ante possível direcionamento do certame e violação de regras e condições previamente estabelecidas no edital.

V DOS REQUIRIMENTOS


Ante o exposto, a empresa RN SERVIÇOS E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. requer a procedência do presente recurso administrativo, a fim de que seja declarada INABILITADA A EMPRESA BRUTUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, no Processo Licitatório nº097/2020, Chamamento Público nº004/2020, em decorrência da flagrante violação aos princípios constitucionais que norteiam as contratações públicas.

Enfatiza que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Em caso de decisão contrária da CPL, seja alçado o presente recurso à autoridade máxima competente, devidamente informado.

Por fim, que seja a recorrente intimada da decisão final.

Fermiça/MG, 25 de março de 2020.



RN SERVIÇOS E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. - ME
Natália Santos de Faria
Representante legal